



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

GOVERNO

Decreto-lei n.º 7/2004

De 5 de Maio

LEI ORGÂNICA DAS FALINTIL- FORÇAS DE DEFESA DE TIMOR-LESTE (Falintil-FDTL)

As Falintil-Forças de Defesa de Timor-Leste também conhecidas pela sigla Falintil-FDTL são as sucessoras legítimas das gloriosas Forças Armadas de Libertação Nacional de Timor-Leste – FALINTIL.

As FALINTIL, Forças Armadas de Libertação Nacional de Timor-Leste são repositório e testemunho da História de coragem do nosso Povo, que é amante da Paz, da Liberdade e da Dignidade Humana, valores orgulhosamente assumidos, como nossos, desde que a nossa memória como Nação perde o rasto. Valores ancestrais e que foram plasmados como direitos fundamentais no texto da Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

A Constituição da República define a natureza intrínseca e os grandes parâmetros que determinaram a criação das forças armadas de Timor-Leste, na esteira dos valores que nortearam a actuação das FALINTIL-Forças Armadas de Libertação Nacional de Timor-Leste, mesmo no tempos mais difíceis da agressão e ocupação militar, de isolamento internacional a que a certa altura fomos votados.

Restaurada a independência as Falintil-FDTL vêm acrescidas e ampliadas as suas responsabilidades agora também no sentido da articulação e entreajuda com as demais instituições de defesa e segurança, com as demais instituições do Estado, para garantia e salvaguarda da soberania do país, para a defesa das Constituição, da lei e das instituições democraticamente eleitas. E, tal como antes, as Falintil-FDTL devem continuar, hoje, a saber respeitar o Povo a que pertencem e a assumir-se como exemplo de coragem e motivo de orgulho.

Importa pois consubstanciar com mais pormenor a missão das Falintil-FDTL, a estrutura de comando e os mecanismos de articulação institucional de forma a honrar a memória de todos os que deram a vida para fazer nascer a República Democrática de Timor-Leste.

Assim o Governo decreta nos termos da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios

Gerais

Artigo 1.º

Natureza das Falintil-FDTL

1. As Falintil-FDTL são as forças armadas da República Democrática de Timor-Leste, que têm por missão assegurar a componente militar da defesa nacional.
2. As Falintil-FDTL são rigorosamente apartidárias e a sua organização é única para todo o país.

Artigo 2.º

Juramento de bandeira

1. Os mancebos considerados aptos para ingressar nas fileiras das Falintil-FDTL prestam juramento de bandeira que obedece à fórmula aprovada superiormente.
2. O juramento de bandeira vincula a pessoa que o prestou a servir e actuar conforme o juramento feito, sob pena de incorrer como militar, em responsabilidade disciplinar, civil e criminal.

Artigo 3.º

Missões das Forças Armadas

1. As Falintil-FDTL têm por missão genérica:
 - a) Assumir a defesa militar da República Democrática de Timor-Leste contra qualquer agressão ou ameaça externas;
 - b) Garantir a independência nacional, a integridade territorial, a liberdade e segurança das populações, contra qualquer espécie de ameaça ou agressão externa.
2. As Falintil-FDTL além da missão genérica a se que refere o número anterior podem ainda nos termos legais:
 - a) Colaborar com a PNTL, em casos de grave ou generalizada perturbação da ordem pública, que não justifique a imediata declaração de estado de sítio ou de estado de emergência, evitando-se a consequente suspensão do exercício de direitos fundamentais;
 - b) Prestar assistência à população civil a pedido do Governo colaborando com as autoridades administrativas, em missões de protecção e socorro das populações, em caso de catástrofes e calamidades naturais ou provocadas pela acção do homem, que não justifiquem a imediata declaração de estado de emergência, evitando-se a suspensão do exercício de direitos fundamentais.

3. As condições de emprego das Forças Armadas quando se verifique o estado de sítio ou o estado de emergência são fixadas de acordo com leis próprias que regulam o estado de sítio e o estado de emergência.

4. As Falintil-FDTL podem ainda ser incumbidas de participar nos termos da lei, em acções de cooperação técnico-militar no âmbito da política nacional de cooperação e em conformidade com os compromissos internacionalmente assumidos.

Artigo 4.º

Princípio de exclusividade

1. A componente militar da defesa nacional é exclusivamente assegurada pelas Falintil-FDTL, salvo em caso de invasão por forças estrangeiras em que cada timorense tem o dever de passar à resistência activa e passiva nas áreas do território nacional invadidas ou ocupadas por forças estrangeiras.
2. São proibidas quaisquer agrupamentos armados, de tipo militar, militarizadas ou paramilitares.
3. A violação do disposto no número anterior é punida como desobediência nos termos da lei penal geral, se não consubstanciar delito de maior gravidade.

Artigo 5.º

Fardamento das Falintil-FDTL

1. Todos os membros das Falintil-FDTL devem apresentar-se em serviço convenientemente fardados nos termos a serem regulamentados.
2. A ninguém mais é permitida a utilização de fardamento militar, designadamente do uniforme das Falintil-FDTL ou similar, sob pena de incorrer nos termos da lei geral no cometimento de um crime de desobediência.

Artigo 6.º

Armamento e equipamento militar

1. As Falintil-FDTL estão autorizadas a comprar, manter e utilizar armamento e equipamento para fins militares nos termos da lei.
2. Os membros das forças armadas têm direito a utilizar o armamento e o equipamento militar em conformidade com o normativo interno próprio para a sua utilização e controlo.

Artigo 7.º

Integração das Falintil-FDTL na Administração do Estado

1. As Falintil-FDTL inserem-se na administração directa do Estado, através da Secretaria de Estado da Defesa e nos termos da Constituição e da lei obedecem aos órgãos de soberania competentes.
2. O titular da pasta da Defesa Nacional é politicamente responsável pela elaboração e execução da componente militar da política de defesa nacional, pela administração das Forças Armadas e pela preparação dos meios militares e resultados do seu emprego.

CAPÍTULO II

FDTL

ESTRUTURAÇÃO DAS FALINTIL-

Artigo 8.º

Órgãos superiores

Os Órgãos do Estado directamente responsáveis pelas Falintil-FDTL são os seguintes:

- a) Presidente da República;
- b) Parlamento Nacional;
- c) Governo;
- d) Chefe do Estado-Maior General das Falintil-FDTL.

Artigo 9.º

Comandante Supremo das Forças Armadas

O Presidente da República é por inerência de funções Comandante Supremo das Forças Armadas e nessa qualidade tem os direitos e deveres seguintes:

- a) Dever de contribuir, no âmbito das suas competências constitucionais, para assegurar a fidelidade das Forças Armadas à Constituição e às instituições democráticas e de exprimir publicamente, em nome das Forças Armadas, essa fidelidade;
- b) Direito de ser informado pelo Governo acerca da situação das Forças Armadas e dos seus elementos;
- c) Dever de aconselhar em privado o Governo acerca da condução da política de defesa nacional;
- d) Direito de consultar o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e os Chefes de Estado-Maior dos diferentes ramos;
- e) Em caso de guerra, direito de assumir a sua direcção superior em conjunto com o Governo e dever de contribuir para a manutenção do espírito de prontidão das forças armadas para o combate;
- f) Direito de conferir, por iniciativa própria, condecorações militares;
- g) Direito de ocupar o primeiro lugar na hierarquia das Forças Armadas.

Artigo 10.º

Parlamento Nacional

O Parlamento Nacional enquanto órgão de soberania da República Democrática de Timor-Leste, representativo de todos os cidadãos timorenses, cabe-lhe fiscalizar a acção governativa em matéria de Forças Armadas.

Artigo 11.º

Governo

1. O Governo é o órgão executivo da política de defesa nacional e o órgão superior da administração das forças armadas.
2. O Primeiro-Ministro é politicamente responsável pela direcção da política de defesa nacional, competindo-lhe, nomeadamente:
 - a) Coordenar e orientar a acção do Governo nos assuntos relacionados com forças armadas;
 - b) Dirigir a actividade interministerial tendente à execução da política de defesa nacional;
 - c) Participar no Conselho de Estado e no Conselho Superior de Defesa e Segurança;
 - d) Manter o Presidente da República informado acerca dos assuntos respeitantes às forças armadas e à condução da política de defesa nacional.
3. Declarada a guerra, o Primeiro-Ministro assume, na sua qualidade de chefe do governo e em conjunto com o Presidente da República a sua direcção superior.

Artigo 12.º

Secretaria de Estado da Defesa

A Secretaria de Estado da Defesa é a estrutura do governo responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da defesa nacional, designadamente, da administração e fiscalização das Falintil-FDTL bem como da preparação e adequação dos seus meios militares, e para a área da cooperação militar, nos termos da Constituição e das leis.

Artigo 13.º

Comando Militar das Falintil-FDTL

1. O órgão militar de comando das Falintil-FDTL é o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas coadjuvado pelo Vice-Chefe do Estado-Maior-General.
2. As bases gerais da organização das Falintil-FDTL serão aprovadas e regulamentadas por diploma do Governo.

Artigo 14.º

Composição das Falintil-FDTL

1. As Falintil-FDTL são exclusivamente integradas por cidadãos nacionais, voluntários, considerados aptos para o serviço militar, em conformidade com a lei da nacionalidade e demais legislação aplicável.
2. Ninguém pode ser recrutado para prestar serviço militar nas Falintil-FDTL antes de completar 18 anos.
3. As Falintil-FDTL constituem-se de forças regulares que compreendem as unidades de combate e as unidades de apoio.
4. As unidades de combate organizam-se em componente terrestre com batalhões de infantaria e em componente naval com a unidade de marinha.
5. Outras unidades especializadas poderão ser criadas quando para tal se julgarem necessárias.

Artigo 15.º

Chefe do Estado-Maior General das Falintil-FDTL

1. O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas é o chefe militar com maior autoridade na hierarquia das Falintil-FDTL e o principal conselheiro militar do Secretário de Estado da Defesa.
2. O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo.
3. O Chefe do Estado-Maior General superintende, no âmbito da sua competência, na execução das deliberações tomadas em matéria de defesa nacional e Forças Armadas pelo Governo.
4. O Chefe do Estado-Maior General responde em permanência perante o Governo através do Secretário de Estado da Defesa, pela prontidão, disciplina e emprego das forças e meios que constituem a componente operacional;
5. Em tempo de paz, o Chefe do Estado-Maior General das Falintil-FDTL exerce o comando operacional tendo como comandantes subordinados para esse efeito os comandantes das unidades das Falintil-FDTL.
6. Em estado de guerra, o Chefe do Estado-Maior General das Falintil-FDTL exerce sob autoridade conjunta do Presidente da República e do Governo, através do Primeiro-Ministro, o comando completo das Falintil-FDTL.
7. Compete ainda ao Chefe do Estado-Maior General:
 - a) Planear, dirigir, controlar, a execução da estratégia da defesa militar, superiormente aprovada, nomeadamente o emprego operacional do sistema de forças;
 - b) Garantir que a estratégia de recrutamento, instrução e promoção das forças seja em conformidade com a lei.
 - c) Avaliar o estado de prontidão, a disponibilidade, a eficácia e a capacidade de sustentação de combate das forças, bem como planear as medidas correctivas se forem necessárias;
 - d) Garantir a integração do sistema de comando, controlo e comunicações de âmbito operacional e coordenar os de âmbito territorial;
 - e) Dirigir os órgãos colocados na sua dependência orgânica, designadamente, praticar os actos de gestão relativamente ao pessoal militar e civil que integram aqueles órgãos, sem prejuízo da competência dos chefes das unidades a que o pessoal militar pertence.
8. O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas é substituído, em caso de ausência ou impedimento, pelo Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas

16.º

Vice-Chefe do Estado-Maior General das Falintil-FDTL

1. O Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas é o colaborador imediato do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas em tudo quanto respeite à direcção dos serviços do Estado-Maior General das Falintil-FDTL.
2. O Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, ouvido o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Artigo 17.º

Quartel-General

1. O Quartel-General constitui um órgão de planeamento e apoio à decisão do Chefe do Estado-Maior General e compreende:
 - f) Divisões de estado-maior;
 - g) Órgãos de apoio geral.
2. Em tempo de guerra é susceptível de se estruturar em conformidade com o exercício do comando completo.

CAPÍTULO III

MISSÃO DE AUXÍLIO ÀS AUTORIDADES CIVIS

Artigo 18.º

Situação de Crise

1. A situação de crise é declarada pelo Governo em concertação com o Presidente da República quando se verificarem perturbações graves ou generalizadas da ordem pública passíveis de provocar situações de iminente instabilidade institucional que não justifiquem o decretar imediato do estado de sítio ou do estado de emergência, evitando-se a suspensão dos direitos dos cidadãos ao mesmo tempo que se restabelece prontamente a paz social ameaçada,
2. Durante o estado de crise as Falintil-FDTL colaboram com a PNTL e as demais autoridades civis, nos termos definidos na declaração de estado de crise.

Artigo 19.º

Situação de catástrofe ou calamidade pública

1. A situação de catástrofe ou calamidade pública é declarada quando face à acção do homem ou de facto da natureza, designadamente, incêndio, inundaçao ou terramoto é reconhecida a necessidade de adoptar medidas de carácter excepcional destinadas a socorrer de imediato as populações e repôr a normalidade das condições de vida nas zonas atingidas.
2. Durante uma situação de catástrofe ou calamidade pública as Falintil-FDTL colaboram com a PNTL e as demais autoridades civis, nos termos definidos na declaração de situação de catástrofe ou calamidade pública.

Artigo 20.º

Gabinete de Crise

1. O Gabinete de Crise é o órgão interministerial competente para decidir sobre a declaração de situação de crise e a declaração da situação de catástrofe ou calamidade pública definindo o âmbito de intervenção das Falintil-FDTL, os mecanismos de articulação e comando das forças, em missões de colaboração com as autoridades civis.
2. O Gabinete de Crise é presidido pelo Primeiro-Ministro e dele fazem parte:
 - a) Os vice primeiro-ministros e os ministros de Estado, se os houver;
 - b) Os titulares das pastas da defesa nacional e interior;
 - c) O Chefe do Estado-Maior General das Falintil-FDTL;
 - d) O Comandante-Geral da PNTL.
3. O Primeiro-Ministro, se assim o entender, pode convocar outros Ministros ou Membros do Governo para participarem nas reuniões do Gabinete.

Artigo 21.º

Processo de Declaração

1. A situação de crise ou a situação de catástrofe ou calamidade pública é declarada após concertação entre o Gabinete de Crise e o Presidente da República.
2. O Presidente da República é informado, com a antecedência possível, das reuniões do Gabinete de Crise e convidado a tomar parte nelas.
3. O Primeiro-Ministro deve em todo o caso, manter permanentemente informado o Presidente da República sobre as matérias discutidas, as deliberações tomadas e o evoluir da situação.

Artigo 22.º

Declaração da situação de crise

e

Situação de catástrofe ou calamidade pública

A declaração da situação de crise ou da situação de catástrofe ou calamidade pública conterá clara e expressamente os seguintes elementos:

- a) Caracterização e fundamentação do estado declarado;
- b) Âmbito territorial;
- c) Determinação do grau de reforço dos poderes das autoridades administrativas civis e do apoio às mesmas pelas Falintil-FDTL;
- d) Determinação do grau de intervenção das autoridades militares e dos poderes conferidos;
- e) Determinação dos termos da colaboração entre as Falintil-FDTL e a PNTL se for esse o caso;
- f) Determinação do comando das operações no terreno.

Artigo 23.º

Duração

A intervenção das Falintil-FDTL prevista neste capítulo não pode durar mais de 30 dias, sem que seja declarado o estado de sítio ou o estado de emergência nos termos da Constituição e das leis específicas sobre estado de sítio e estado de emergência.

Artigo 24.º

Relatório sobre o Emprego das Falintil-FDTL

Terminada a intervenção das Falintil-FDTL e dentro do prazo de quinze dias subsequentes o Governo remeterá ao Parlamento Nacional, relatório pormenorizado e tanto quanto possível documentado dessa intervenção.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25.º

Cartão de identificação

1. Os oficiais superiores, oficiais, sargentos e demais membros das Falintil-FDTL devem usar um cartão de identificação militar de modelo próprio.
2. O modelo do cartão é aprovado por diploma do Secretário de Estado da Defesa e é publicado no Jornal da República.
3. O cartão de identificação militar não substitui o Bilhete de Identidade.

Artigo 26.º

Estatuto do militar e Disciplina

1. O estatuto pessoal e o sistema de carreiras do militar será objecto de diploma específico do Governo.
2. As normas disciplinares aplicáveis aos militares em exercício de funções serão igualmente objecto de diploma legal específico.
3. Até aprovação dos diplomas referidos nos números anteriores mantêm-se em vigor as normas pertinentes ao estatuto e à carreira do militar contidas nos Regulamentos da UNTAET, sem prejuízo das demais normas desses mesmos Regulamentos se considerarem expressamente revogadas.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

A Lei Orgânica das Falintil-FDTL entra em vigor, no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 30 de Abril de 2004.

O Primeiro-Ministro

(Mari Bim Amude Alkatiri)

Promulgado em 15 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República

(Kay Rala Xanana Gusmão)